



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

EMENDA SUBSTITUTIVA N° (Da Deputada Erika Kokay)

Ao Projeto de Lei nº 4373, de 2012, que
"Extingue o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do
Exército, cria o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e
Segundos-Sargentos do Exército e dispõe sobre a promoção
de soldados estabilizados à graduação de cabo".

**Altera a redação do art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º e insere os
artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, ao Projeto de Lei nº
4373, de 2012, conforme redação dada abaixo:**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cria o Quadro Especial de Graduados das Forças Armadas (QEGFA) no âmbito do Ministério da Defesa.

Art. 2º Altera as carreiras do Quadro Especial de Praças da Armada (QEPA) do Corpo de Praças da Armada (CPA), do Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP) do Corpo Auxiliar de Praças (CAP) e do Quadro Especial de Fuzileiros Navais (QEFN) do Corpo de Praças Fuzileiros Navais (CPFZ) da Marinha.

Art. 3º Ficam extintos os Quadros Especial de Terceiros Sargentos do Exército (QE) do Quadro de Pessoal Militar do Exército e o Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica.

Art. 4º Altera a constituição nos Corpos, Quadros e Escalas Hierárquicas dos Quadros Especiais de Praças de Carreira no Corpo de Praças da Armada (CPA), no Corpo Auxiliar de Praças (CAP) e do Corpo de Praças Fuzileiros Navais (CPFN) da Marinha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º No Quadro Especial de praças da Armada (QEPA) as Escalas Hierárquicas serão de Cabo (CB) até a graduação de Suboficial (SO).

§ 2º No Quadro Especial Auxiliar de Praças (QEAP) as Escalas Hierárquicas serão de Cabo (CB) até a graduação de Suboficial (SO).

§ 3º No Quadro Especial de Fuzileiros Navais (QEFN) as Escalas Hierárquicas serão de Cabo (CB) até a graduação de Suboficial (SO).

I - A promoção do Cabo à graduação de Terceiro Sargento do QEPA, QEFN e QEAP será ao completar 14 (quatorze) anos de efetivo serviço;

II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QEPA, QEFN e QEAP será ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;

III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QEPA, QEFN e QEAP será ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;

IV - A promoção à graduação de Suboficial do QEPA, QEFN e QEAP será ao passar para a reserva remunerada.

§ Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto no Plano de Carreira dos Quadros Especiais de Praças da Marinha (PCPM), também àqueles que, na data da publicação desta Lei, contarem com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 4º.

Art. 5º Fica criado o Quadro Especial Subtenentes e Sargentos do Exército (QESE), como Quadro de carreira, compostos de Terceiros Sargentos, Segundos Sargentos, Primeiros Sargentos e de Subtenentes do Exército destinado ao acesso dos Cabos, Taifeiro-Mor e Sargentos com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos cabos e Taifeiro-Mor de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro Sargento até a graduação de Primeiro Sargento na Ativa e Subtenente ao passar para a reserva remunerada, deixando aqueles militares de pertencerem à sua Qualificação Militar de origem, e será sempre pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os cabos e Taifeiro-Mor com estabilidade assegurada concorrerão à promoção inicial a Terceiro Sargento desde que possuam quatorze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto e as graduações superiores de acordo com o interstício vigente àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer tanto na ativa como na inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESE, a de Subtenente na Reserva Remunerada.

§ 3º Os Terceiros Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros Sargentos do Exército, extinto pelo art. 3º, passam a integrar o Quadro Especial Subtenentes e Sargentos do Exército (QESE) a que se refere o **caput**.

§ 4º Os Terceiros Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Subtenentes e Sargentos do Exército (QESE), concorrerão à promoção pelos critérios de antiguidade e de merecimento, às graduações superiores de segundo sargento a primeiro-sargento na ativa, limitadas a graduação de Subtenente na reserva remunerada, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército, observando os seguintes interstícios, referentes à última graduação:

I - A promoção do Cabo à graduação de Terceiro Sargento do QESE ao completar 14 (quatorze) anos de efetivo serviço;

II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QESE ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;

III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QESE ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;

IV - A promoção à graduação de Subtenente do QESE ao passar para a reserva remunerada.

§ Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto na alínea "d" do art. 17, do regulamento de Promoções de Graduados do Exército, também àqueles que, na data da publicação desta Lei, contarem com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma do § 4º do artigo 5º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Fica criado, no Corpo de Graduados da Ativa do Comando da Aeronáutica o Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA), como Quadro de carreira.

§ 1º Os integrantes do QESA exerçerão cargos militares de apoio à atividade-fim, tanto de natureza técnica quanto administrativa e gerencial, relativos às suas especialidades, ou outros cargos e funções que lhes forem atribuídos, de acordo com os interesses da Aeronáutica.

§ 2º O QESA será constituído de Graduações ordenados hierarquicamente de Terceiro Sargento a Suboficial.

§ 3º O acesso a graduação a terceiro sargento QESA dar-se-á aos militares oriundos do Quadro de Cabos com 14 anos de efetivo serviço ativo e as graduações superiores de acordo com o interstício vigente àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer tanto na ativa como na inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QESA, a de Suboficial na Reserva Remunerada.

I - A promoção do Cabo à graduação de Terceiro Sargento do QESA ao completar 14 (quatorze) anos de efetivo serviço;

II - A promoção à graduação de Segundo Sargento do QESA ao completar 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço;

III - A promoção à graduação de Primeiro Sargento do QESA ao completar 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço;

IV - A promoção à graduação de Suboficial do QESA ao passar para a reserva remunerada.

Parágrafo Único - Fica resguardado o direito de acesso às graduações superiores previstas nesta Lei, pelo critério de antiguidade, independente do previsto no regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, também àqueles que, na data da publicação desta Lei, contarem com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e já tiverem completado os interstícios para acesso às graduações superiores na forma do § 3º do artigo 6º.

Art. 7º Os soldados do Exército com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a graduação de cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, (11) onze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 8º Os soldados, cabos e Taifeiro-Mor do Exército de que trata esta Lei poderão ser beneficiados por até quatro promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 9º Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilidade de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. As promoções de que trata esta Lei contemplarão os militares na inatividade até a data limite de 11 de agosto de 1981 no Exército e 02 de setembro de 1961 na Marinha e na Aeronáutica.

Art. 11. Aos militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de julho de 2010, serão incluídos no Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QESA) e o acesso na carreira com as promoções a 3º, 2º e 1º Sargentos na Ativa e na inatividade, a de Suboficial, na forma desta Lei.

§ 1º O acesso do Cabo da Ativa às graduações superiores terá seu interstício de 14 (quatorze) anos de serviço Ativo a promoção de 3º Sargento e de 07 (sete) em 07 (sete) anos, as demais graduações, ficando condicionada a promoção a Suboficial no ato da passagem para a reserva remunerada.

Art. 12. O acesso as graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará como critérios para fins hierárquicos:

I – a data de praça do militar

II – a data de promoção à graduação de Terceiro Sargento

III - a data de inclusão do militar no QEPA, QEAP, QEFZ, QESE e QESA

IV - a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 13. A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Subtenente no Exército e de Suboficial na Marinha e na Aeronáutica, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido ou ex-officio integral ou proporcional depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II – a inatividade tenha sido efetivada ou venha a se efetivar pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III – que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV – que, a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Art. 14. O direito à promoção às graduações superiores previsto nesta Lei, não abrange os militares oriundos do QEPA, QEAP, QEFZ, QESE, QESA e os Cabos das Forças Armadas que tenham ingressado na inatividade na data anterior à publicação do decreto nº 86.289 de 11 de agosto de 1981 no Exército e Lei nº 3.953, de 02 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

setembro de 1961 na Marinha e na Aeronáutica, ou que tiveram as pensões militares instituídas anteriormente à data de publicação dessas Leis.

Art. 15. Desde que atendam ao Art. 13º, ou a um dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do Art. 14º, e tendo o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica na transferência para a reserva remunerada, também farão jus ao acesso as graduações superiores, até a graduação de Subtenente no Exército e de Suboficial na Marinha e na Aeronáutica:

I – os militares falecidos na inatividade, instituidores de pensão militar e oriundo do QEPA, QEAP, QEFZ, QESE, QESA e os cabos das Forças Armadas; e

II – os militares falecidos quando em atividade, instituidores de pensão militar e oriundos do QEPA, QEAP, QEFZ, QESE, QESA e os Cabos das Forças Armadas.

Art. 16. Os militares que atendam a uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 13º, bem como os beneficiários de pensão militar cujos instituidores preencham as condições dispostas no art. 15º, somente farão jus ao benefício previsto nesta Lei após a assinatura de termo de acordo, que importará:

I – a expressa concordância do militar ou do pensionista com a forma, os prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos;

III – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material; e

IV – a renúncia aos honorários advocatícios e à restituição de custas.

§ 1º Havendo ação judicial em tramitação, o advogado do militar ou pensionista deverá manifestar a renúncia ao recebimento de honorários ou, alternativamente, o militar ou pensionista deverá manifestar concordância com o desconto direto nos valores de remuneração ou de proventos de eventuais quantias despendidas pela União.

§ 2º Compete ao interessado requerer ao Juiz da Causa a desistência da ação, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e juntar ao termo de acordo a homologação judicial da desistência.

§ 3º Ocorrendo o pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes ao acordo previsto nesta Lei, fica a União autorizada a resgatar a respectiva importância administrativa e indevida, paga por meio de desconto direto na remuneração ou nos proventos do militar.

§ 4º Na hipótese do militar ou beneficiário de pensão ocultar a existência da Ação Judicial, as restituições de que se tratam os parágrafos 1º e 3º, serão realizadas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Art. 17. O acesso às graduações superiores, até a graduação de Subtenente no Exército e de Suboficial na Marinha e na Aeronáutica, será efetivado mediante a formalização de requerimento administrativo do interessado, por ato da autoridade



competente do Comando da Marinha, do Comando do exército e do Comando da Aeronáutica, após verificação do atendimento das condições exigidas nesta Lei.

§ 1º Os inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, para apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

§ 2º Os militares em atividade abrangidos por esta Lei terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de desligamento do serviço ativo, para a apresentação dos requerimentos administrativos referidos no *caput*.

Art. 18. O disposto nesta Lei não implica em interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Os Arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei.

Art.19. Fica revogada a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004.

Art.20. Esta Lei entra em vigor e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de evitar que seja conferido tratamento diferenciado a integrantes das Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica -, pois isso poderia contribuir para agravar ainda mais as distorções que já existem atualmente.

Isso posto, e por considerar uma questão de Justiça, formulo a presente emenda.

Sala das Comissões. novembro de 2012.

Deputada Erika Kokay – PT/DF